

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros

Operação realizada com sucesso. Protocolo: 2490642020190923170813

Processo 0808385-91.2019.8.23.0010 ☆ - (187 dia(s) em tramitação)

Status: SUSPENSO OU SOBRESTADO

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Recursos: [Clique aqui para visualizar os recursos relacionados](#)

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vinculos (0)												
Realces																	
Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória																	
Filtros																	
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor de Justiça <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): _____ ao _____ Data do Movimento(Período): _____ à _____ Descrição: _____																	
41 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 41 500 por pág. 1																	
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por														
41	23/09/2019 17:08:13	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador														
<table border="1"> <tr> <td>41.1 Arquivo: Petição</td> <td>Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO</td> <td>JOAO ALVES BARBOSA FILHO,</td> <td>2581164PETICAOREQUERENDODEVOLUCAO.pdf</td> <td colspan="2">Público</td> </tr> <tr> <td>41.2 Arquivo: DECISAO AGRAVO</td> <td>Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO</td> <td>JOAO ALVES BARBOSA FILHO,</td> <td>2581164DECISAOAGRAVOINSTRUMENTO.pdf</td> <td colspan="2">Público</td> </tr> </table>						41.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	JOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2581164PETICAOREQUERENDODEVOLUCAO.pdf	Público		41.2 Arquivo: DECISAO AGRAVO	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	JOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2581164DECISAOAGRAVOINSTRUMENTO.pdf	Público	
41.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	JOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2581164PETICAOREQUERENDODEVOLUCAO.pdf	Público													
41.2 Arquivo: DECISAO AGRAVO	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	JOAO ALVES BARBOSA FILHO,	2581164DECISAOAGRAVOINSTRUMENTO.pdf	Público													
40	13/08/2019 09:03:36	RENÚNCIA DE PRAZO DE RAILSON PABLO BEZERRA VIEIRA Referente ao evento PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE (30/07/2019)	EDSON SILVA SANTIAGO Advogado														
39	10/08/2019 00:01:24	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de RAILSON PABLO BEZERRA VIEIRA em 09/08/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 33) PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE (30/07/2019) e ao evento de expedição seq. 35.	SISTEMA CNJ														
38	09/08/2019 00:06:02	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 33) PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE(30/07/2019) e ao evento de expedição seq. 34.	SISTEMA CNJ														
37	01/08/2019 10:52:24	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 01/08/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 33) PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE (30/07/2019) e ao evento de expedição seq. 34.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador														
36	30/07/2019 13:57:36	PROCESSO SUSPENSO Por 60 dias corridos a partir de 30/07/2019	Thairinny Melo Araujo de Almeida Analista Judiciário														
35	30/07/2019 13:57:27	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de RAILSON PABLO BEZERRA VIEIRA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE (30/07/2019)	Thairinny Melo Araujo de Almeida Analista Judiciário														
34	30/07/2019 13:57:27	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE (30/07/2019)	Thairinny Melo Araujo de Almeida Analista Judiciário														
33	30/07/2019 13:42:41	PROCESSO SUSPENSO POR DEPENDER DO JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA, DE OUTRO JUÍZO OU DECLARAÇÃO INCIDENTE	JARBAS LACERDA DE MIRANDA Magistrado														
32	26/07/2019 12:15:29	RENÚNCIA DE PRAZO DE RAILSON PABLO BEZERRA VIEIRA Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019)	EDSON SILVA SANTIAGO Advogado														
31	24/07/2019 15:26:21	CONCLUSOS PARA DESPACHO Responsável: JARBAS LACERDA DE MIRANDA	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciário														
30	24/07/2019 15:26:01	JUNTADA DE OUTROS	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciário														
29	23/07/2019 00:15:38	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de RAILSON PABLO BEZERRA VIEIRA) em 22/07/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 24) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019) e ao evento de expedição seq. 26.	SISTEMA CNJ														
28	19/07/2019 14:16:00	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente aos eventos JUNTADA DE CERTIDÃO (05/04/2019), JUNTADA DE CERTIDÃO (06/04/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador														
27	13/07/2019 08:59:59	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 15/07/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 24) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019) e ao evento de expedição seq. 25.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador														
26	12/07/2019 16:55:36	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de RAILSON PABLO BEZERRA VIEIRA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019)	VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA Analista Judiciário														
25	12/07/2019 16:55:36	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (11/07/2019)	VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA Analista Judiciário														
24	11/07/2019 10:27:03	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS	JARBAS LACERDA DE MIRANDA Magistrado														
23	24/05/2019 15:54:32	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador														
22	08/05/2019 13:16:59	CONCLUSOS PARA SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Responsável: JARBAS LACERDA DE MIRANDA	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciário														
21	15/04/2019 15:37:29	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO Cumprimento de intimações - Referente aos eventos JUNTADA DE CERTIDÃO (05/04/2019), JUNTADA DE CERTIDÃO (06/04/2019)	EDSON SILVA SANTIAGO Advogado														
20	15/04/2019 15:35:31	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de RAILSON PABLO BEZERRA VIEIRA) em 15/04/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 14) JUNTADA DE CERTIDÃO (05/04/2019) e ao evento de expedição seq. 15.	EDSON SILVA SANTIAGO Advogado														
19	15/04/2019 15:35:31	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de RAILSON PABLO BEZERRA VIEIRA) em 15/04/2019 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 17) JUNTADA DE CERTIDÃO (06/04/2019) e ao evento de expedição seq. 18.	EDSON SILVA SANTIAGO Advogado														
18	06/04/2019 13:54:22	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de RAILSON PABLO BEZERRA VIEIRA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (06/04/2019)	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciário														
17	06/04/2019 13:54:17	JUNTADA DE CERTIDÃO	ALDENEIDE NUNES DE SOUSA Analista Judiciário														
16	05/04/2019 15:19:43	JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador														
15	05/04/2019 09:52:25	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de RAILSON PABLO BEZERRA VIEIRA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (05/04/2019)	Graciela Joanic Pacheco Rodrigues Analista Judiciário														
14	05/04/2019 09:52:10	JUNTADA DE CERTIDÃO	Graciela Joanic Pacheco Rodrigues Analista Judiciário														
13	04/04/2019 09:57:38	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador														
12	04/04/2019 09:48:01	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (21/03/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador														



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR -
CEP: 69.301-380

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9001108-31.2019.8.23.0000

AGRAVANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

AGRAVADO: Railson Pablo Bezerra Vieira

RELATORA: Des^a. Tânia Vasconcelos

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que inverteu o ônus da prova e arbitrou o valor dos honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignada, a agravante afirma, em síntese, que a decisão contraria convênio firmado com esta Corte, pelo qual o valor a ser fixado para fins de perícia seria de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Aduz, ainda, que a prova do fato cabe a quem alega, no caso, a agravada, sendo desta o ônus da perícia.

Pugna, por fim, pela concessão do efeito suspensivo para que não sejam exigidos os honorários, incumbindo o ônus da prova à recorrida e, no mérito, pelo provimento do recurso, cassando totalmente a decisão interlocutória agravada ou, subsidiariamente, a minoração do valor arbitrado para o patamar estabelecido no Convênio nº 06/2015.

No EP 5, houve a concessão do efeito suspensivo requerido.

Sem contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

Autorizada pelo art. 90 do RITJRR, **decido**.

Conforme se extrai dos autos, a agravante se insurge contra decisão interlocutória com o seguinte teor:

“(…)

*09. Ressalvado meu entendimento pessoal sobre o tema, entretanto considerando as recentes decisões adotadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em nome do princípio da duração razoável do processo, hei por bem seguir aquele entendimento e, via de consequência, arbitrar os honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial em **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**”. (Grifos originais).*

De fato, existe o Convênio nº 006/2015 celebrado entre o Tribunal de Justiça de Roraima e a ora agravante, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, no qual ficou estabelecido o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser pago por perícia efetuada, vejamos:

“1.3 As perícias realizadas **serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo R\$ 200,00**

(duzentos reais), independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).” Grifos acrescidos.

Desse modo, verifica-se que, diante da existência de convênio válido e vigente, não há porque o magistrado *a quo* arbitrar valores acima do acordado, nem pode esta Corte, por óbvio, contrariá-lo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.

2. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada.

3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJRR – AgInst 0000.15.002661-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 02/02/2017, public.: 13/02/2017, p. 07).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E INCUMBÊNCIA DE PAGAMENTO. DEVER DE OBSERVÂNCIA PELO TJ/RR E PELA SEGURADORA DOS TERMOS FIXADOS NO CONVÊNIO 06/2015. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER MINORADOS. PAGAMENTO QUE DEVE SER EFETUADO PELA SEGURADORA AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há relação de consumo entre a vítima do acidente de trânsito e a seguradora, o que afasta a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor e a determinação de inversão do ônus da prova. 2. No tocante ao valor dos honorários periciais, esta egrégia Corte de Justiça firmou convênio com a Seguradora Agravante (Convênio n.º 06/2015), datado de 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT. 3. Pelo princípio do venire contra factum proprium (vedação do comportamento contraditório), este Tribunal não pode desconsiderar a existência do Convênio regularmente formalizado. 4. No mesmo sentido, a Seguradora Agravada também não deve desconsiderar o convênio firmado, negando o pagamento da perícia a ser realizada. (TJRR – AgInst 9000700-40.2019.8.23.0000, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 25/08/2019, public.: 27/08/2019).

Outrossim, não pode a recorrente afirmar que a inversão do ônus da prova é indevida, devendo o pagamento dos honorários periciais recair sobre a parte agravada, haja vista que, nos termos da cláusula anteriormente transcrita, restou expressamente definido que a agravante seria a responsável pelo ressarcimento do perito.

Com efeito, a alegação da recorrente ofende a boa-fé objetiva e encontra óbice na vedação ao comportamento contraditório.

Isso posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso para fixar os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos pela agravante, em observância ao Convênio nº 006/2015.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), data constante no sistema.

Desª.Tânia Vasconcelos

Relatora



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08083859120198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAILSON PABLO BEZERRA VIEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, conforme decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo Réu, os honorários periciais foram fixados em R\$200,00 (duzentos reais), assim há de ser devolvido ao Réu a monta de R\$300,00 (trezentos reais).

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante de R\$300,00 (trezentos reais)**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 23 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B